



MPF/2^aCCR
FLS._____

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 3433/2013

INQUÉRITO POLICIAL JF-PIR-0002257-62.2012.4.03.6109-INQ

ORIGEM: 3^a VARA FEDERAL – SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA (LEI N. 8.137/91, ART. 1º). MPF: ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). ENCERRAMENTO PREMATURO DAS INVESTIGAÇÕES. INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de São Paulo para apurar a ocorrência dos crimes de adulteração de combustíveis (Lei n. 8.176/91, art. 1º, I) e sonegação tributária (Lei n. 8.137/91, art. 1º). O Ministério Público de São Paulo requereu ao Juiz estadual o arquivamento em relação ao crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91 e a remessa dos autos à Justiça Federal para apurar o crime de sonegação tributária, o que lhe foi deferido.

2. O Procurador da República oficiante, após analisar os autos, requereu o arquivamento em relação aos dois investigados, aduzindo que a existência de crédito constituído em desfavor de um deles não é suficiente para atribuir a prática do crime contra a ordem tributária. O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos para um dos investigados, sob a justificativa de que em face dele há crédito tributário devidamente constituído no aporte de R\$ 926.391,45, bem como outros indícios da autoria e materialidade delitivas.

3. Consta dos autos informação da Receita Federal confirmando a existência de crédito tributário constituído em desfavor do investigado no aporte de R\$ 926.391,45, o que afasta, de inicio, qualquer alegação de ausência de requisito de procedibilidade (SV n. 24/STF).

4. Constatase que o procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal em face do investigado não veio aos autos, razão pela qual não se sabe o motivo de sua autuação. No entanto, as informações da Secretaria da Receita Federal de fls. 127/129 e 134 denotam a existência de indícios de que houve sonegação de informações tributárias ao Fisco, o que teria impossibilitado a constituição e cobrança do crédito a tempo e modo.

5. Assiste razão ao Magistrado, quando afirma que “o simples fato de RFB não ter formulado representação penal para fins penais não vincula ou submete a atuação do Ministério Público Federal”, pois havendo (i) indícios do crime de sonegação tributária previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/91 e (i) crédito devidamente constituído, a continuidade da persecução penal é medida que se impõe.

6. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Civil de São Paulo para apurar a ocorrência dos crimes de adulteração de combustíveis (Lei n. 8.176/91, art. 1º, I) e sonegação tributária (Lei n. 8.137/91, art. 1º).

O Ministério Público de São Paulo requereu ao Juiz estadual o arquivamento em relação ao crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91 e a remessa dos autos à Justiça Federal para apurar o crime de sonegação tributária, o que lhe foi deferido.

O Procurador da República oficiante, após analisar os autos, requereu o arquivamento em relação aos dois investigados, aduzindo que a existência de crédito constituído em desfavor de um deles não é suficiente para atribuir a prática do crime contra a ordem tributária (fls. 228/231).

O Magistrado, no entanto, discordou destes fundamentos para um dos investigados, sob a justificativa de que em face dele há crédito tributário devidamente constituído no aporte de R\$ 926.391,45, bem como outros indícios da autoria e materialidade delitiva (fls. 232/233-v).

Os autos foram remetidos a esta 2^a CCR/MPF, com fundamento no art. 28 do CPP, c/c o art. 62, IV, da LC n. 75/93,

É o relatório.

Assiste razão ao magistrado, *data venia*.

Consta dos autos informação da Receita Federal confirmando a existência de crédito tributário constituído em desfavor do investigado no aporte de R\$ 926.391,45, o que afasta, de inicio, qualquer alegação de ausência de requisito de procedibilidade. Sobre o tema, cita-se a orientação contida no Enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do STF: “*Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo*”.

Constata-se que o procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal em face do investigado não veio aos autos, razão pela qual não se sabe o motivo de sua autuação.

No entanto, as informações da Secretaria da Receita Federal de fls. 127/129 e 134 denotam a existência de indícios de que houve sonegação de informações tributárias ao Fisco, o que teria impossibilitado a constituição e cobrança do crédito a tempo e modo.

Assiste razão ao Magistrado, quando afirma que “*o simples fato de RFB não ter formulado representação penal para fins penais não vincula ou submete a atuação do Ministério Público Federal*”, pois havendo (i) indícios do crime de sonegação tributária previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/91 e (i) crédito devidamente constituído, a continuidade da persecução penal é medida que se impõe.

Com estas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem.

Brasília, 6 de maio de 2013.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR